



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 174032 - SP (2020/0199270-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO BRAGA NEDER - SP301799
ANNA PAULA SENA DE GOBBI - SP286456
DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO - SP329021
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SAO
PAULO EM DEFESA DA POLICIA MILITAR - DEFENDA PM
ADVOGADOS : EDISON LUCAS DA SILVA - SP115108
DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES - SP121590
AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
ALEXANDRE DE FELICE - SP321243
SOC. de ADV : AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
ACIDENTES DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA COMUM. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR.

1. A decisão agravada, ao aplicar o óbice da Súmula n. 59/STJ, considerou o trânsito em julgado do HC n. 1003182-71.2020. No entanto, a ação que originou o presente conflito é o HC n. 0800006-62.2020.9.26.0010, o qual ainda não transitou em julgado. Recurso provido quanto a esse ponto.

2. O suscitante alega que tramitam 3 ações que visam discutir a mesma questão, qual seja: a definição da competência para apreensão de armas e outras provas em cenas de crimes contra a vida em que há envolvimento de policiais militares. Informa que duas ações estão em trâmite na Justiça Comum estadual (ADI n. 2166281-19.2017.8.26.0000 e Ação Anulatória n. 1041831-22.2018.8.26.0053), e outra na Justiça Militar estadual (*Habeas Corpus* Coletivo n. 0800006-62.2020.9.26.0010).

3. Do conflito não se pode conhecer pois, ao que se tem dos autos, não se encontra configurada nenhuma das hipóteses do art. 114 do CPP, uma vez

que cada juízo, dentro de sua jurisdição, examinou a questão a ele submetida, qual seja, a legalidade do Despacho n. CorregPM-003/310/20, de 3/6/2020, pela Justiça Militar, e da Resolução SSP n. 40/2015, pela Justiça comum estadual.

4. Tendo o Tribunal de Justiça Militar reconhecido a perda superveniente do objeto do *habeas corpus* em trâmite naquele Juízo especializado, não há que se falar em antagonismo ou prejudicialidade de decisões sobre o mesmo objeto por juízos vinculados a Tribunais diversos, motivo pelo qual não se encontra configurado o conflito positivo de competência.

5. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de maio de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 174032 - SP (2020/0199270-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO BRAGA NEDER - SP301799
ANNA PAULA SENA DE GOBBI - SP286456
DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO - SP329021
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SAO
PAULO EM DEFESA DA POLICIA MILITAR - DEFENDA PM
ADVOGADOS : EDISON LUCAS DA SILVA - SP115108
DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES - SP121590
AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
ALEXANDRE DE FELICE - SP321243
SOC. de ADV : AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
ACIDENTES DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA COMUM. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR.

1. A decisão agravada, ao aplicar o óbice da Súmula n. 59/STJ, considerou o trânsito em julgado do HC n. 1003182-71.2020. No entanto, a ação que originou o presente conflito é o HC n. 0800006-62.2020.9.26.0010, o qual ainda não transitou em julgado. Recurso provido quanto a esse ponto.

2. O suscitante alega que tramitam 3 ações que visam discutir a mesma questão, qual seja: a definição da competência para apreensão de armas e outras provas em cenas de crimes contra a vida em que há envolvimento de policiais militares. Informa que duas ações estão em trâmite na Justiça Comum estadual (ADI n. 2166281-19.2017.8.26.0000 e Ação Anulatória n. 1041831-22.2018.8.26.0053), e outra na Justiça Militar estadual (*Habeas Corpus* Coletivo n. 0800006-62.2020.9.26.0010).

3. Do conflito não se pode conhecer pois, ao que se tem dos autos, não se encontra configurada nenhuma das hipóteses do art. 114 do CPP, uma vez

que cada juízo, dentro de sua jurisdição, examinou a questão a ele submetida, qual seja, a legalidade do Despacho n. CorregPM-003/310/20, de 3/6/2020, pela Justiça Militar, e da Resolução SSP n. 40/2015, pela Justiça comum estadual.

4. Tendo o Tribunal de Justiça Militar reconhecido a perda superveniente do objeto do *habeas corpus* em trâmite naquele Juízo especializado, não há que se falar em antagonismo ou prejudicialidade de decisões sobre o mesmo objeto por juízos vinculados a Tribunais diversos, motivo pelo qual não se encontra configurado o conflito positivo de competência.

5. Agravo regimental parcialmente provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão na qual não conheci do conflito de competência.

Em suas razões, o agravante alega, inicialmente, que *"o argumento de que cada juízo agiu dentro da sua jurisdição não se mostra suficiente para afastar o cabimento deste Conflito de Competência, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, que se declararam competentes para julgar a mesma matéria (competência para apreensão de armas e outras provas em cenas de crimes contra a vida em que há envolvimento de policiais militares), com decisões conflitantes entre si (o Juízo comum decidiu ser de competência da Polícia Civil e o Juízo Militar, asseverou ser da Polícia Militar)"* (e-STJ fl. 1.108).

Aduz, ainda, que *"não prospera o fundamento de aplicabilidade do teor da Súmula 59/STJ, em virtude da existência de sentença com trânsito em julgado proferida por um dos juízos conflitantes. Conforme se verifica dos autos, a certidão de fls. 445, atesta o trânsito em julgado do HC 1003182-71.2020, o qual não foi alçado à condição de paradigma no presente conflito de competência, o que afasta a aplicação do óbice da Súmula em questão"* (e-STJ fl. 1.109).

Por fim, sustenta que, *"quanto à suposta revogação da Resolução SSP 40/15, que levou à declaração de perda de objeto do HC coletivo na Justiça Militar, tal argumento também não deve prosperar. Na verdade, a Resolução SSP 40/15 não foi revogada, mas sim o Despacho Correg PM003-310-20, do Comando da Polícia, que regulamentava referida Resolução no âmbito militar e apenas determinava a observância da resolução. Desta forma, a Resolução SSP 40/15 permanece em pleno vigor"* (e-STJ fl. 1.109).

Diante disso, *"requer seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja*

admitido e acolhido o presente conflito de competência, declarando-se a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar todas as demandas enumeradas pelo suscitante na presente manifestação e determinando-se a remessa do HC 0800006-62.2020.9.26.0010 que tramita perante a Justiça Militar para a Justiça Comum " (e-STJ fl. 1.110).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Inicialmente, constato que, de fato, a decisão agravada, ao aplicar o óbice da Súmula n. 59/STJ, considerou o trânsito em julgado do HC n. 1003182-71.2020. No entanto, a ação que originou o presente conflito é o HC n. 0800006-62.2020.9.26.0010, o qual ainda não transitou em julgado, consoante andamento processual de e-STJ fl. 1.111.

Ademais, consignou-se na decisão agravada que a Resolução SSP n. 40/2015 havia sido revogada, no entanto, conforme esclarecido pelo agravante, *"na verdade, a Resolução SSP 40/15 não foi revogada, mas sim o Despacho CorregPM003-310-20, do Comando da Polícia, que regulamentava referida Resolução no âmbito militar e apenas determinava a observância da resolução. Desta forma, a Resolução SSP 40/15 permanece em pleno vigor"* (e-STJ fl. 1.109).

Quanto ao mais, contudo, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, a qual deve ser mantida.

O suscitante alegou que tramitam 3 ações que visam discutir a mesma questão, qual seja: a legalidade da Resolução SSP n. 40/2015 e a definição da competência para apreensão de armas e outras provas em cenas de crimes contra a vida em que há envolvimento de policiais militares. Informa que duas ações estão em trâmite na Justiça Comum estadual (ADI n. 2166281-19.2017.8.26.0000 e Ação Anulatória n. 1041831-22.2018.8.26.0053), e outra na Justiça Militar estadual (*Habeas Corpus* Coletivo n. 0800006-62.2020.9.26.0010).

O Juízo comum concluiu pela legalidade da Resolução SSP n. 40/2015 por entender que a atribuição pela investigação de delitos contra a vida em que exista envolvimento de policiais militares cabe à polícia civil. A sentença foi objeto de recurso, que se encontra pendente de julgamento.

Por sua vez, o Juízo Militar reconheceu a ilegalidade do Despacho n. CorregPM-003/310/20, de 3/6/2020, parte final, que determinou a observância das prescrições da Resolução SSP n. 40/2015. O Tribunal de Justiça Militar, em 26/10/2020, julgou prejudicados os recursos em sentido estrito pela perda superveniente do objeto do *habeas*

corpus, uma vez que o questionado despacho foi revogado (e-STJ fls. 564/620).

Nos termos do art. 114 do CPP, haverá conflito de jurisdição:

I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;

II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

Conforme consignado pela decisão agravada, do conflito não se pode conhecer pois, ao que se tem dos autos, não se encontra configurada nenhuma das hipóteses do art. 114 do CPP, uma vez que cada juízo, dentro de sua jurisdição, examinou a questão a ele submetida, qual seja, a legalidade do Despacho n. CorregPM-003/310/20, de 3/6/2020, pela Justiça Militar, e da Resolução SSP n. 40/2015, pela Justiça Comum estadual.

Ademais, conforme reconhecido pelo Tribunal de Justiça Militar, a ação que ali tramitava perdeu o seu objeto, uma vez que o ato apontado como coator, no caso, o Despacho n. CorrePM-003/310/20, foi revogado. A propósito, cita-se o seguinte trecho do acórdão (e-STJ fl. 617):

Não é por outra razão que buscando sanear sua conduta, o sr. Subcomandante da PMESP, ao tomar ciência do aqui decidido em primeira instância, no pleno exercício do , poder de autotutela revogou o malfadado ato e, praticamente repristinou sua redação original de 01 de junho de 2020. normativo.

Agora, sob a denominação de Despacho nº CorregPM-006/310/20, a citada autoridade policial militar excluiu de seu texto a indevida ordem de se cumprir o preceituado na Resolução SSP 40, conforme se verifica do ID 273706.

Vê-se que, por todo o exposto, seria o caso de se desprover os recursos. Todavia, a revogação do ato coator, além de recolocar a autoridade que o editou nos trilhos da legalidade, impõe a este relator o reconhecimento da perda superveniente do objeto da impetração, nos moldes em que ela foi proposta e, conseqüentemente, dar por prejudicados os recursos voluntariamente interpostos e o reexame necessário.

Assim, tendo o Tribunal de Justiça Militar reconhecido a perda superveniente do objeto do *habeas corpus* em trâmite naquele Juízo especializado, não há que se falar em antagonismo ou prejudicialidade de decisões sobre a mesma questão por juízos vinculados a Tribunais diversos, motivo pelo qual não se encontra configurado o conflito positivo de competência.

Com base nessas considerações, **dou parcial provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0199270-9

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no
CC 174.032 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**Números Origem: 08000066220209260010 10418312220188260053 22047535520188260000
8000066220209260010

EM MESA

JULGADO: 24/05/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO BRAGA NEDER - SP301799
ANNA PAULA SENA DE GOBBI - SP286456
DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO - SP329021
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
ACIDENTES DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ASSOCIACAO DE OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SAO PAULO
EM DEFESA DA POLICIA MILITAR - DEFENDA PM
ADVOGADOS : EDISON LUCAS DA SILVA - SP115108
DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES - SP121590
AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
ALEXANDRE DE FELICE - SP321243
SOC. de ADV. : AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO BRAGA NEDER - SP301799
ANNA PAULA SENA DE GOBBI - SP286456
DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO - SP329021
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SAO PAULO
EM DEFESA DA POLICIA MILITAR - DEFENDA PM
ADVOGADOS : EDISON LUCAS DA SILVA - SP115108
DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES - SP121590
AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
ALEXANDRE DE FELICE - SP321243
SOC. de ADV. : AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
ACIDENTES DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SP

C2020/0199270-9

2020/0199270-9 - 2021/0043707-5 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0199270-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
CC 174.032 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.